

PORTABILIDADE DE CRÉDITO: ESTUDO DE CASO DO PROCON-MG E ASSIMETRIA INFORMACIONAL

Christiane Vieira Soares Pedersoli

INTRODUÇÃO

O crédito consignado foi instituído no Brasil sob a promessa de redução dos juros remuneratórios e viabilidade de acesso das classes mais baixas ao financiamento. Com a democratização, ou massificação, na concessão de crédito – introduzida no país sem qualquer política pública educacional para a sua utilização –, assistiu-se ao crescente superendividamento da população brasileira.

A portabilidade de crédito, prevista na Resolução nº 3.401/2006, do Banco Central do Brasil, permanecia, até 2012, desconhecida pelo consumidor brasileiro. Tal contexto foi estimulado a sofrer alterações a partir da decisão do governo federal, em abril daquele ano, determinando a redução dos percentuais dos juros praticados pelos bancos estatais, como forma de se pressionar a correspondente redução pelos bancos privados. Essa medida acabou evidenciando a necessidade de efetivação da mencionada Resolução. As taxas de juros praticadas pelas diversas instituições financeiras no mercado nacional tornaram-se evidentes, principalmente pelo superendividamento e pela redução dos percentuais praticados pelas instituições financeiras estatais.

A partir do conceito e da síntese dos principais tipos de portabilidade, apresentaremos um estudo de caso do Procon-MG, que permitirá visualizar os inúmeros obstáculos impostos à efetivação da portabilidade de crédito, principalmente a assimetria de informações presente no mercado de crédito, motivo pelo qual se recorre a definições próprias da Economia.

Ao final, será apresentada a portabilidade eletrônica de crédito, que se encontra em fase de teste por instituições financeiras, pelo Banco Central e por técnicos do governo, tendo sido recentemente regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) através da Resolução nº 4.292/2013.

CONCEITO E PRINCIPAIS TIPOS DE PORTABILIDADE

Segundo o dicionário *Caldas Aulete*, portabilidade é a “qualidade ou condição do que é portátil, do que pode ser portado, carregado, levado de um lugar a outro” (PORTABILIDADE, 2013a).

Nos serviços de telefonia, há a portabilidade numérica, ou portabilidade de códigos de acesso, que é a modalidade mais difundida no Brasil. Segundo a definição da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –,

portabilidade numérica é a facilidade que possibilita ao cliente de serviços de telefonia fixa e móvel manter o número do telefone (código de acesso) a ele designado, independentemente da operadora do serviço a que esteja vinculado (BRASIL, 2013a).

A portabilidade numérica foi instituída pelo denominado *Regulamento Geral de Portabilidade* – Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, da Anatel. O artigo 2º dessa norma determina que as disposições nele contidas devem ser aplicadas a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo complementa: “As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem assegurar aos usuários, de forma não discriminatória, a Portabilidade” (BRASIL, 2007).

Na telefonia fixa, a portabilidade numérica permite:

- a. mudança de endereço, sem que haja a mudança de operadora, desde que ocorra na mesma área local¹;
- b. alteração de operadora, sem que haja mudança de endereço;
- c. mudança de endereço e de operadora, desde que ocorra na mesma área local;
- d. mudança de plano de serviço, sem alteração da operadora.

Em relação à telefonia móvel, é possível, por meio da portabilidade:

- a. mudar de operadora dentro da mesma área de registro (DDD);
- b. alterar o plano de serviço.

A portabilidade numérica, ao permitir a mudança da operadora sem alterar o respectivo número telefônico, incentivou uma salutar concorrência entre as empresas que atuam no setor de telecomunicações. Fonseca destaca que:

1 A Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, da Anatel, que “Aprova o regulamento sobre áreas locais para o serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral – STFC”, faz a seguinte definição em seu artigo 3º: “I - Área Local é a área geográfica de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local” (BRASIL, 2011a).

O fato de o número ter uma “identidade”, ser único, traz ao usuário dos sistemas de telecomunicações conforto e confiabilidade quando da necessidade de troca de operadora, tornando o mercado de telecomunicações mais competitivo. Para empresas que utilizam serviço de atendimento, os 0800, a portabilidade traz ainda maior conforto, uma vez que assegura a identidade do número. (FONSECA, 2006).

Inovação no ordenamento jurídico brasileiro é a portabilidade de crédito imobiliário, ou portabilidade do financiamento imobiliário, que recebeu previsão específica na Lei Federal nº 12.703, de 7 de agosto de 2012. A partir da vigência dessa lei, é facultado ao mutuário de imóvel, que obteve financiamento mediante contrato de alienação fiduciária, transferir a dívida assumida em instituição financeira para outra que ofereça melhores condições de quitação do mútuo, por meio de simples averbação cartorária. O mutuário pode escolher livremente no mercado o banco para o qual deseja portar o crédito imobiliário, bem como renegociar com ele as condições contratuais. (BRASIL, 2012a).

No entanto, essa lei deve ser regulamentada para que a portabilidade imobiliária torne-se efetiva. Técnicos do governo e do Banco Central do Brasil (Bacen) estudam a regulamentação de alguns pontos, entre eles a estipulação de tarifa a ser paga ao banco originário do crédito “pelo banco para onde o financiamento está sendo levado. O objetivo é evitar o assédio de um banco sobre o mutuário que já obteve o crédito em outro” (PORTABILIDADE, 2013b). Além disso, nos contratos de crédito imobiliário, o custo operacional é diluído ao longo de muitos anos, o que justifica o pagamento da tarifa ao banco originário do financiamento, evitando-se, assim, uma concorrência predatória.

A portabilidade também é possível nos serviços oferecidos pelas prestadoras de planos de saúde, permitindo-se a troca da operadora contratada – seja por insatisfação ou por inadequação – por outra empresa prestadora.

Justifica-se a aplicação do princípio da portabilidade às prestadoras de plano de saúde, devido à carência ou cobertura parcial temporária exigível. O tempo de carência cumprido na operadora originária será levado para a outra prestadora escolhida pelo consumidor. Ou seja, o consumidor faz a troca levando consigo as exigências temporais já cumpridas no plano original. Para tanto, devem ser observados os requisitos previstos nas Resoluções nº 186/09 (BRASIL, 2009a) e nº 252/11 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (BRASIL, 2011b).

De tal forma, “essa possibilidade vigora para os planos individuais e familiares e para os planos coletivos por adesão, contratados a partir de 02/01/1999.” (BRASIL, 2013b). A ANS desenvolveu o *Guia ANS de Planos de Saúde*,

um sistema eletrônico que permite o cruzamento de dados para consulta e comparação de mais de 5 mil planos de saúde comercializados por aproximadamente 900 operadoras em atuação no mercado brasileiro. (BRASIL, 2009b).

O mesmo propósito de estimular a concorrência no mercado também está presente na portabilidade de créditos. Conforme o Bacen, este tipo de portabilidade é

mercantil de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, mediante liquidação antecipada da operação na instituição original. (BRASIL, 2012b).

A portabilidade de créditos, ou de dívidas, está prevista na Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, do Bacen. O seu artigo 1º, § 1º, prevê que as condições da nova operação deverão ser tratadas entre a instituição que efetuará a transferência do crédito e o mutuário da operação original, ou seja, o cliente da instituição financeira. (BRASIL, 2006).

A operação de portabilidade de créditos deve ocorrer sem qualquer custo ao mutuário, conforme determina o § 2º do artigo 1º dessa Resolução: “Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário” (BRASIL, 2006).

O instituto da portabilidade de dívidas, não obstante previsto desde 2006, era desconhecido do consumidor brasileiro. Entretanto, esse cenário foi estimulado a alterar-se a partir da decisão do governo federal, proferida em abril de 2012, determinando a redução dos percentuais dos juros praticados pelos bancos estatais. Essa determinação foi uma forma de atingir a correspondente redução pelos bancos privados. Sob o argumento de que o Brasil impõe as taxas de juros mais altas do mundo, a Presidenta da República acabou por trazer à tona a efetivação da Resolução nº 3.401/06.

Os consumidores passaram, a partir da decisão anunciada, a ficar atentos às taxas de juros praticadas pelas diversas instituições financeiras no mercado nacional. Quando constatar juros e encargos menores sendo oferecidos por outro banco, o consumidor pode portar seu débito para essa instituição.

Vale destacar que é condição essencial para a portabilidade de dívidas o fornecimento de informações cadastrais e financeiras pelo banco originário da dívida a ser transferida. Nesse sentido, a Resolução nº 3.401/06 determina que tais entidades, além de outras da mesma espécie, repassem a terceiros – quando formalmente autorizados pelo cliente – as informações cadastrais a ele relativas. Essas informações – nos termos do artigo 1º, § 1º, I, da Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001, também do Bacen – devem ser prestadas no prazo máximo de 15 dias contados da data da solicitação. (BRASIL, 2001). Mencione-se ainda a Resolução do Bacen nº 3.694, de 26 de março de 2009, que determina às instituições financeiras a adoção de procedimentos que assegurem a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões de seus clientes e usuários, fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e serviços. (BRASIL, 2009c).

A redução de juros pelos bancos estatais provocou uma crescente e intensa pressão no setor. As instituições privadas, receosas de perderem sua carteira de clientes, passaram a adotar diversas estratégias – algumas delas abusivas e mesmo ilegais – para manterem os consumidores a elas atrelados, por meio do empréstimo originariamente feito.

a possibilidade de transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) e de arrendamento

ESTUDO DE CASO DO PROCON-MG

DA SÍNTESE DOS FATOS

Inúmeras reclamações de consumidores foram recebidas pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), noticiando a tentativa de alguns bancos de obstar, por diversos meios, o fornecimento de informações cadastrais e financeiras imprescindíveis à portabilidade de dívidas ou necessárias à liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente.

Tais práticas pareciam corresponder a estratégias das instituições financeiras para manter sua carteira de clientes tomadores de empréstimos. Assim, elas passaram a criar obstáculos ao fornecimento de informações cadastrais e financeiras imprescindíveis ao direito de portabilidade de crédito, por meio de:

- exigências abusivas para fornecer tais informações;
- recusa ou retardamento em disponibilizar saldo devedor;
- tentativa de cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) ao realizar a portabilidade;
- fornecimento de informações falsas sobre a portabilidade etc.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA CAUTELAR PROFERIDA CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A quitação antecipada de débitos é um direito previsto no artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A negativa das instituições bancárias em fornecerem informações ou documentos indispensáveis para o exercício deste direito infringe esse dispositivo legal. Além dele, a negativa também agride frontalmente os incisos III e IV do artigo 6º do CDC, segundo os quais o consumidor tem direito, respectivamente, à informação correta e adequada sobre produtos e serviços e à proteção, entre outros, contra métodos coercitivos e desleais. (BRASIL, 1990).

A quitação antecipada de débitos e a portabilidade de dívidas só podem ser feitas se o banco no qual a operação foi inicialmente realizada fornecer determinadas informações relacionadas ao consumidor e seu respectivo débito assumido perante a instituição.

Quando as entidades financeiras negam ou dificultam o acesso a tais informações, ferem o princípio da boa-fé objetiva – comando normativo previsto no artigo 4º, III, do CDC –, que pressupõe a lealdade e a confiança como pressupostos para o adimplemento do contrato por fornecedores e consumidores. Há inegável cometimento de práticas infrativas, pois são contrariados direitos essenciais dos consumidores.

Por essa razão, o Procon-MG, em inédita decisão, de forma cautelar e preparatória a processo administrativo, determinou a suspensão, por 5 dias úteis, de todo e qualquer serviço de outorga de crédito ou concessão de financiamento em face de dez instituições financeiras no estado de Minas Gerais. A decisão teve respaldo no artigo

56, inciso VI e parágrafo único, do CDC² e só não suspendeu a oferta desses serviços para aqueles que já eram clientes das instituições atingidas.

A decisão foi pautada na clara violação de princípios e direitos relativos às relações de consumo, bem como de normas do Bacen. As empresas reclamadas foram notificadas para indicarem os eventuais procedimentos a serem adotados, tendo em vista o fim das infrações citadas. À instituição bancária que descumprisse a determinação de suspensão foi estipulada multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) por contratação identificada, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), além da possibilidade de sofrer as sanções penais cabíveis.

Em suma, os fundamentos jurídicos da decisão administrativa cautelar quanto às normas consumeristas foram a violação:

- a) à boa-fé e ao equilíbrio nas relações consumeristas (artigo 4º, III, CDC);
- b) ao direito de informação e à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (artigo 6º, III e IV, CDC);
- c) ao direito de liquidação antecipada do débito (artigo 52, § 2º, CDC); (BRASIL, 1990).
- d) ao artigo 22, XX, do Decreto Federal nº 2.181/97 (interpretação teleológica da norma), o qual proíbe a inserção de cláusula abusiva que impeça, dificulte ou negue ao consumidor a liquidação antecipada do débito. (BRASIL, 1997).

A decisão determinou, ainda, a notificação dos Procons municipais de todo o estado de Minas Gerais para ciência e auxílio na fiscalização e recomendou-lhes o encaminhamento, ao Procon estadual, de cópias de eventuais procedimentos administrativos que versassem sobre o assunto tratado.

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO E SEUS RESPECTIVOS RESULTADOS

Decorrido o prazo de defesa das instituições financeiras, o Procon-MG apresentou, em audiência, proposta preliminar de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Na oportunidade, o Bacen foi oficiado para que comparecesse à audiência e participasse da celebração do compromisso firmado, como agência reguladora responsável pelo caso em tela.

O Bacen, analisando a proposta de TAC do Procon-MG, proferiu, em 27.11.2012, o parecer jurídico 151/2012-BCB/PBGC, que, em síntese, concluiu sobre a possibilidade de a autarquia tomar ciência do TAC como autoridade reguladora das instituições financeiras e que a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e da autoridade monetária deve ocorrer de acordo com a sua competência, de forma

2 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: [...] VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; [...] Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

independente e autônoma. Por fim, afirmou o interesse do Bacen em conhecer o conteúdo da proposta, inclusive para preservar sua competência em termos de regulação setorial.

É importante mencionar que a posição adotada no parecer mencionado reflete o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Turma, em sede de Recurso Especial, no qual se afirmou que a competência do Bacen está adstrita a infrações às normas que regem as atividades estritamente financeiras (Lei Federal nº 4.595/64). Ou seja, segundo o STJ, havendo indícios de violação à legislação consumerista, há poder-dever de atuação dos Procons, inexistindo usurpação das atribuições da mencionada agência reguladora.³

Após reuniões e tratativas preliminares, das dez instituições financeiras reclamadas, oito celebraram TAC com o Procon-MG, excetuando-se o Banco Cruzeiro do Sul S.A. – que sofreu decretação de liquidação extrajudicial pelo Bacen – e o Banco Santander Brasil S.A. – que não firmou o acordo. As principais disposições contidas no TAC foram:

a) fornecimento do boleto de quitação ou das informações sobre saldo devedor, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da solicitação (conforme a data constante em protocolo), ficando à escolha do consumidor a forma de encaminhamento;

b) prazo de vencimento do boleto: mínimo de 10 (dez) dias se o envio ocorrer por correio convencional e de 3 (três) dias se ocorrer por correio eletrônico ou por entrega pessoal, salvo solicitação expressa de prazo inferior pelo consumidor;

c) vedação da cobrança de qualquer tarifa na concessão da portabilidade de crédito;

3 ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A CORRENTISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS. 1. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade do qual se deduz a competência da autoridade sancionadora, cuja carência de aptidão inquina de nulidade o ato administrativo. 2. A fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades correspectivas, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, é de competência privativa do BACEN, verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. 3. Verbete sumular nº 297, deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”, nos termos do seguinte precedente, deste E. STJ: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON À COMPANHIA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO [...] 5. Conseqüentemente, verifica-se que a penalidade foi aplicada, não em decorrência de qualquer violação às normas que regem as instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da autarquia em responder o pleito administrativo formulado por correntista que solicitara esclarecimentos acerca de débito desconhecido em sua conta, caracterizando-se, portanto, como uma infringência à legislação consumerista. 6. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei nº 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 7. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexistia no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN. 8. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2009d, grifo nosso).

d) efetivação do direito de informação sobre o instituto da portabilidade de crédito.

O processo encontra-se em fase de execução pelo Procon-MG, que fiscalizará o cumprimento de todas as cláusulas do termo firmado junto às instituições financeiras.

Em relação ao direito de informação sobre a portabilidade de crédito, ficou estipulado que haveria a divulgação do instituto pelas instituições financeiras. O Procon-MG verificou que todas as signatárias passaram a apresentar, em suas respectivas páginas na internet, um texto explicativo sobre o direito de portabilidade, fazendo inclusive remissão ao site do Bacen, que também explica tal instituto.

DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS AO FORTALECIMENTO DO PODER DE POLÍCIA DO PROCON-MG

A decisão cautelar proferida contra as instituições financeiras pelo Procon-MG foi alvo de questionamento no Poder Judiciário, mediante a impetração de mandados de segurança. Importantes precedentes, que fortalecem o poder de polícia administrativa do Procon-MG, foram colhidos em tal oportunidade. Os feitos, em regra, foram julgados extintos por perda de objeto, ante a posterior assinatura do TAC com os bancos.

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.131326-6/001, de relatoria do Desembargador Jair Varão, interposto por Banco Cacique S.A. em face de decisão que indeferiu pedido liminar para suspensão da decisão cautelar proferida, reconhece que as providências cautelares possuem respaldo nas normas consumeristas, bem como na Lei Federal nº 9.784/99, artigo 45, que dispõe: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. (BRASIL, 1999).

Citando a doutrinadora Cláudia Lima Marques, o órgão completa:

[...] fica evidenciado o caráter preventivo do provimento cautelar. Seu fundamento teleológico é indicado pelo art. 6º, VI, do CDC, que consagra como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (MARQUES *apud* MINAS GERAIS, 2013a).

Daí, o Desembargador-relator inferir que,

demonstrado o risco do não aproveitamento da atuação administrativa até a execução do provimento final do processo administrativo, cabível a concessão de liminar, nos termos daquela proferida, que, ao meu sentir, foi justificada de modo racional e razoável, inclusive com adoção de sanção pecuniária. (MINAS GERAIS, 2013a).

Por fim, dissertando sobre os atributos do poder de polícia administrativa, o acertado voto assevera que tal poder

seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à

ordem legal da autoridade competente [...]. Estas sanções, em virtude do *princípio da autoexecutoriedade do ato de polícia*, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. (MINAS GERAIS, 2013a, grifo nosso)

Restou, portanto, confirmada pelo TJMG a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, segundo a qual não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo do Procon-MG, considerando o princípio prevalecente – presunção legal de veracidade. Ademais, tal sentença reconheceu ter sido observado o devido processo administrativo, pois foi oportunizada defesa às instituições financeiras, consoante artigo 58 do CDC. (MINAS GERAIS, 2013b).

Em autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bonsucesso S.A. em face do Procon-MG, a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte rechaçou a tese de que o Ministério Público teria “agido sem o crivo do Judiciário, tomando uma medida punitiva travestida de cautelar” (MINAS GERAIS, 2013c) e afirmou que

o Ministério Público tem, como uma de suas funções institucionais, a proteção e a defesa do consumidor e, tratando-se de norma que rege as relações de consumo, a competência de fiscalização desse órgão é inquestionável. (MINAS GERAIS, 2013c).

Além disso, o órgão judiciário relembrou que o artigo 56 do CDC “não traz medidas restaurativas ou corretivas, mas sanções administrativas por descumprimento das normas contidas naquele diploma” (MINAS GERAIS, 2013c), razão pela qual

não existe necessidade de que a medida cautelar guarde correlação com o fato investigado no processo administrativo, como quer o impetrante. Ideal seria se a medida acautelatória viesse acompanhada de uma obrigação de se corrigir a conduta lesiva, mas não cabe, ao Poder Judiciário, entrar no mérito da decisão administrativa. (MINAS GERAIS, 2013c).

O ABUSO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO MERCADO DE CONSUMO BRASILEIRO E A TEORIA DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES

O estudo de caso do Procon-MG permite visualizar, quanto ao instituto da portabilidade de crédito, a inegável e opressora assimetria de informações existente no mercado financeiro. Segundo a Teoria das Informações Assimétricas, prêmio Nobel de Economia em 2001, concedido ao trio George A. Akerlof, Joseph E. Stiglitz e Michael Spence, as informações necessárias para que compradores e vendedores cheguem ao “equilíbrio” não estão igualmente distribuídas entre todos os participantes do mercado (ANDERSON, 2013).

Viegas (2012, p. 10) ressalta que

a ocorrência de informação privada se torna um problema, porque a parte detentora da informação irá se aproveitar deste fato para obter vantagens, seja antes ou após a celebração do contrato.

A falta de harmonia entre os objetivos das partes envolvidas poderá gerar conflito de interesses. Nesse aspecto, nos mercados em que há assimetria informacional, ocorre uma redução no nível de eficiência.

Becsi e Wang (*apud* VIEGAS, 2012, p. 10) afirmam que o mercado financeiro sustenta-se nas suas imperfeições, podendo-se inserir nelas a existência de informações privadas na relação formada entre tomador e poupador. Por esse pressuposto, cabe ao sistema financeiro, como intermediador, o papel de redutor das assimetrias informacionais, promovendo a locação correta dos recursos, de forma a alcançar maiores níveis de eficiência.

Ao consumidor sem qualquer informação quanto ao direito de portabilidade de crédito, ao ver-se na situação de inadimplemento perante a instituição financeira – principalmente por superendividamento ou altas taxas de juros praticadas –, é comumente oferecida a recompra da dívida, geralmente pelos correspondentes bancários ou, fazendo as vezes deles, os autônomos conhecidos como “pastinhas”. A recompra importa em novo contrato, ou seja, novação da dívida, na qual incidem novos encargos, inclusive comissão para o correspondente bancário ou o “pastinha” que a intermediou. Não raramente, o consumidor adentra os Procons já tendo celebrado a recompra, quando seria muito menos oneroso ter requerido a portabilidade de sua dívida, sem qualquer custo envolvido na operação de transferência.

A portabilidade é feita mediante simples Transferência Eletrônica Disponível (TED) entre uma instituição financeira e outra, para a qual se pretende transferir a dívida, não podendo ocorrer repasse de custos relacionados a essa transferência ao consumidor.

A alegação sustentada por algumas instituições bancárias de que não possuem controle sobre a atuação dos correspondentes bancários ou “pastinhas”, quando esses induzem os consumidores a realizarem recompras sucessivas das dívidas, omitindo a possibilidade de se obter a portabilidade, não tem fundamento jurídico. É clara a redação da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que *assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado*, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (BRASIL, 2011c, grifo nosso).

Há evidente previsão da intitulada culpa *in eligendo*, que é consequência da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de determinada obrigação. Cabe, portanto, às instituições financeiras monitorar a atuação de quem os representa no mercado financeiro, pois são elas que respondem pelas falhas na prestação dos serviços.

A solução geralmente apresentada pelos economistas diante das informações assimétricas é a imposição, por parte do governo, de novas regulamentações ao mercado. “A regulamentação, argumentam eles, obriga todos os lados a fornecerem todas as suas informações” (ANDERSON, 2013). Em se tratando de portabilidade, o problema, indiscutivelmente, não é ausência de normas regulamentadoras.

A Resolução nº 3.401 vigora desde 2006 no ordenamento pátrio. Não obstante não haver menção em seu texto sobre a obrigatoriedade de informação do instituto da portabilidade pelas instituições financeiras, esse dever é decorrência lógica da previsão contida no artigo 6º, III – que versa sobre a informação adequada de produtos e serviços –, e no artigo 4º, III – que dispõe sobre o princípio da boa-fé objetiva –, ambos do CDC.

Ademais, o estudo de caso em tela demonstra que o instituto da portabilidade representa na prática, até o momento, uma falácia. Isso porque depende de uma atuação do governo para efetiva implementação, já que as instituições financeiras alegam não ter condições técnicas de cumpri-lo.

A situação do consumidor superendividado – dolosamente levado a fazer recompras sucessivas de suas dívidas, com todos os novos encargos de um novo contrato – chegou a uma conjuntura tão extrema que as instituições financeiras tiveram de repensar suas condutas abusivas. O governo brasileiro parece ter notado que, ficando omissos, a oferta desmesurada de crédito poderia levar a um colapso da economia do país.

A imensa assimetria de informações existente no mercado de crédito passou a ser alvo de preocupação, que motivou inclusive a instauração do processo administrativo ora analisado, tornando-se evidente a necessidade de se efetivar o direito de portabilidade.

Utilizando novamente princípios da Economia, chegou-se à constatação empírica do que já se verifica em teoria:

quanto melhor o desempenho do sistema financeiro na redução da assimetria de informações e, conseqüentemente, na alocação de recursos no sistema produtivo, maior será a sua contribuição para um aumento nos níveis de crescimento econômico. (VIEGAS, 2012, p. 9-10).

PORTABILIDADE DE CRÉDITO ELETRÔNICA – SOLUÇÃO OU FALÁCIA?

Atualmente se encontra em fase de teste a denominada portabilidade eletrônica, que foi recentemente regulamentada pela Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O novo sistema, como o nome indica, opera de forma totalmente eletrônica, dispensando, por isso, procedimentos burocráticos existentes para se fazer a portabilidade de crédito (artigo 4º da Resolução)

Seu funcionamento ocorre da seguinte maneira. Primeiramente, o tomador de crédito que pretende transferir a sua dívida comparece à instituição por ele escolhida e solicita formalmente a portabilidade de sua dívida. A instituição, por sua vez, envia o pedido eletrônico (“requisição de portabilidade”) ao banco no qual o consumidor é correntista. Esse banco tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da requisição, para convencê-lo a permanecer no mesmo banco, oferecendo melhores condições ou encargos mais reduzidos (PORTABILIDADE, 2013c), prazo dentro do qual deverá solicitar à instituição proponente a transferência de recursos necessários à efetivação da portabilidade. Caso o devedor decida não efetivar a portabilidade, a instituição credora

original informará referida decisão à instituição proponente em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da formalização da desistência pelo devedor (artigo 6º, § 2º, da Resolução 4.292/2013).

O projeto de portabilidade eletrônica deverá ser aprovado em conjunto por instituições financeiras, Bacen e governo federal. A meta anunciada é que a portabilidade seja um processo célere e simples, atendendo, finalmente, à previsão contida em nosso ordenamento jurídico desde 2006. Vale destacar que a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional veda “a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade”, do qual o maior exemplo é a recompra de dívidas, mencionada no presente artigo.

A dúvida que permanece é se realmente haverá a efetivação do direito mencionado, respeitando-se o consumidor em sua prerrogativa de escolha e, conseqüentemente, em sua dignidade. Os mecanismos que vêm sendo anunciados como grandes projetos em prol do consumidor no mercado financeiro, quando realmente implantados, mostram-se aquém das suas potencialidades. No final, acabam beneficiando, de fato, as próprias instituições financeiras.

A Lei Federal nº 12.414/11, conhecida como Lei de Cadastro Positivo, é um exemplo disso. Editada sob a motivação de se concederem encargos menores ao tomador de crédito que esteja em dia com suas obrigações, pagando suas dívidas sem qualquer atraso, ela reúne o histórico financeiro do consumidor que opte por incluir seus dados em um cadastro que informe o adimplemento de obrigações. (BRASIL, 2011d) Sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012. (BRASIL, 2012c).

O problema é que esse decreto não indica de forma objetiva como o consumidor será beneficiado, além de constar “medidas que caminham no sentido de criar discriminação entre os cidadãos a partir do cadastro positivo, o que é inconstitucional”, como apontando pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) (BRASIL, 2013c). O *Cadastro Positivo* parece favorecer muito as instituições financeiras, que terão acesso a uma base de dados mais completa sobre seus clientes, não se verificando, até o momento, uma contrapartida real para o consumidor que adere a esse instrumento.

Espera-se que a portabilidade de crédito eletrônica não seja, assim como o cadastro positivo, mais um projeto falsamente a favor do consumidor brasileiro. Espera-se também que ele seja divulgado pelas instituições financeiras e pelo Bacen, quando da sua implementação, sem a criação de mecanismos burocráticos que dificultem o seu exercício, o que inclusive se entrevê no artigo 13 da Resolução 4.292/2013:

As instituições financeiras devem *divulgar* a seus clientes as *informações necessárias* para o exercício do direito à portabilidade, bem como os procedimentos para sua solicitação, em local e formato visíveis ao público no recinto de suas dependências e de seus correspondentes no País e nos respectivos sítios eletrônicos na internet (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Assim como toda atuação da Administração Pública, os atos que concernem às agências reguladoras, mesmo os de caráter discricionário, devem pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As omissões das agências, inclusive as de cunho normativo, estão sujeitas a controle judicial, quando elas permanecem inertes frente ao seu poder-dever de regular determinada atividade (SUSTEIN, 1985). De forma analógica, não basta a regulamentação pela agência sem que haja um esforço real de cumprimento da norma envolvida.

O estudo de caso em tela demonstra ter sido essencial a participação do Banco Central no processo instaurado pelo Procon-MG em face dos bancos – inclusive nas audiências designadas –, pois fortaleceu o procedimento e possibilitou, ao final, ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta. Entretanto, enquanto agência incumbida de regular as relações creditícias, melhor seria se sua atuação tivesse se dado previamente, de forma a não se verem atenuados os vínculos de controle e regulação para os quais a entidade foi originariamente criada. Mesmo porque a portabilidade estava, desde 2006, regulamentada pelo próprio Bacen. A ausência de efetivação do mencionado instituto acabou culminando na atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

A assimetria de informações no mercado de crédito, do ponto de vista do consumidor exposto às inúmeras práticas abusivas, necessita de correção urgente pelo Sistema Financeiro Nacional. Faz-se mister uma reformulação da própria política de concessão de crédito, a fim de que o abuso de poder econômico das instituições financeiras não acabe por provocar um colapso da economia brasileira ante o superendividamento de muitos consumidores.

Recentes medidas adotadas parecem sinalizar uma mudança dos tempos. As novas Resoluções do Bacen – nº 4.196/2013 (BRASIL, 2013d) e nº 4.197/2013 (BRASIL, 2013e) – demonstram a preocupação de se melhorar o nível de informação presente no mercado financeiro. Elas obrigam os bancos a darem mais transparência aos valores de tarifas cobradas e fornecerem três novas opções de serviços padronizados. Tais medidas visam facilitar a comparação dos custos de contratação de cada instituição financeira.

A portabilidade eletrônica também aparece como possível instrumento de aperfeiçoamento das relações creditícias, desde que seja devidamente divulgada para os consumidores e esteja acompanhada de políticas públicas voltadas à educação financeira dos tomadores de empréstimos. Os órgãos de defesa do consumidor devem permanecer atentos a tais medidas, tendo – espera-se – sua atuação cada vez mais fortalecida.

REFERÊNCIAS:

ANDERSON, Willian L. “Falhas de mercado” e informações assimétricas. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1150>>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Planalto. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 2.835, de 30 de maio de 2001. Dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais de clientes e a divulgação de encargos financeiros cobrados sobre cheque especial. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2835_v2_P.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006. Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifa nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=106276930&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais, altera a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4292_v1_O.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Resolução nº 460, de 19 de março de 2007. Aprova o Regulamento Geral de Portabilidade – RGP. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/22-2007/8-resolucao-460>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Resolução Normativa – RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009a. Dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=1389>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Guia ANS de Planos de Saúde. Brasília, DF, 14 abr. 2009b. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/a-ans/sala-de-noticias-ans/a-ans/960-guia-ans-de-planos-de-saude>>. Acesso em 20 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009c. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=109023548>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1122368 AL 2009/0024370-8. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 3 de setembro de 2009. **Dje**, 14 out. 2009d.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dicas em saúde**. Brasília, DF, jul. 2009c. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/183portabilidade.html>>. Acesso em: 27 out. 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011a. Aprova o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=114630>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Resolução Normativa – RN nº 252, de 28 de abril de 2011b. Dispõe sobre as regras de portabilidade e de portabilidade especial de carências, alterando as Resoluções Normativas nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e nº 124, de 30 de março de 2006, e a Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=1728>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011c. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2011/pdf/res_3954_v8_P.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011d. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012a. Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12703.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. FAQ - Portabilidade. Última atualização: julho 2012b. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?PORTABILIDADEFAQ>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012c. Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7829.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?codItemCanal=1362>>. Acesso em: 15 out. 2013a.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/troca-de-plano-de-saude-sem-cumprir-carencia>>. Acesso em: 15 out. 2013b.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Cadastro positivo começa a funcionar a partir do início de agosto. 29 jul. 2013c. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/cadastro-positivo-comeca-a-funcionar-a-partir-do-inicio-de-agosto>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.196, de 15 de março de 2013d. Dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4196_v1_O.pdf>. Acesso em 18 jan. 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.197, de 15 de março de 2013e. Dispõe sobre medidas de transparência na contratação de operações de crédito, relativas à divulgação do Custo Efetivo Total (CET). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4197_v1_O.pdf>. Acesso em 18 jan. 2014.

FONSECA, Eduardo Augusto Dias. Portabilidade de código de acesso. **Revista Digital Online**, v. 6, abr. 2006. Disponível em: <http://www.revdigonline.com/artigos_download/art_27.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2010.

KORENBUM, Sabrina Funchal Carneiro. Controle judicial das omissões das agências reguladoras. **Migalhas**, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161698,21048-Control+judicial+das+omissoes+das+agencias+reguladoras>>. Acesso em: 27 out. 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AI 1.0024.12.131326-6/001, Relator: Des. Jair Varão, 2013a. DJ, 05 set. 2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 27 jan. 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, MS 1313266-35.2012.813.0024, Julgador: Geraldo Claret de Arantes, 2013b. DJ, 31 ago. 2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 27 jan. 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, MS 0024.12.131110-4, Julgadora: Moema de Carvalho Balbino Lucas, 2013c. DJ 29 ago. 2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 27 jan. 2014.

PORTABILIDADE. In: IDICIONÁRIO Aulete. Lexicon Editora Digital. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/portabilidade>>. Acesso em: 13 dez. 2013a.

PORTABILIDADE imobiliária segue sem regulamentação. **Diário do Nordeste On-line**, Fortaleza, 14 set. 2013b. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1317664>>. Acesso em: 21 out. 2013.

PORTABILIDADE do crédito vai ser eletrônica. **Valor Econômico**, jun. 2013c. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3175014/portabilidade-do-credito-vai-ser-eletronica>>. Acesso em: 15 out. 2013.

PORTABILIDADE no crédito imobiliário. **Jornal do Comércio**, maio, 2013. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=123312>>. Acesso em: 21 out. 2013.

PORTO, Antônio José Maristrello. O Direito e a Economia do Cadastro Positivo. **Conjuntura Econômica** (Rio de Janeiro), v. 63, p. 77-80, 2009.

SUNSTEIN, Cass R. **Reviewing Agency Inaction after Heckler v. Chaney**. 52 University of Chicago Law Review, 1985.

VIEGAS, Laura Scheeren. **Sistema financeiro e crescimento econômico: uma análise segundo a teoria da informação assimétrica**. Rio Grande do Sul: UFRGS – Repositório Digital, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/69987>>. Acesso em: 21 out. 2013.